



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Diário Eletrônico Administrativo TRF5

Nº 139.0/2022 Recife - PE, Disponibilização: Segunda-feira, 25 Julho 2022

CONSELHO DELIBERATIVO TRFMED

Resolução

CONSELHO DELIBERATIVO TRFMED (T5-TRFMED-CONSELHO-DELIBERATIVO)

RESOLUÇÃO TRFMED Nº 4/2022

Aprova o regulamento do Programa **Acolher**, no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região.

O Conselho Deliberativo do Plano de Assistência à Saúde do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e Seções Judiciárias vinculadas - TRFMED, com fundamento no Art. 41, II, do Regulamento Geral aprovado pela resolução pleno nº 11, de 22 de outubro de 2020;

Considerando a demanda por terapias multidisciplinares integradas continuadas que são realizadas por profissionais com qualificações especializadas e que vem sendo recebidas pelo Programa de Autogestão em Saúde;

Considerando que as referidas demandas abrangem o tratamento de transtornos globais do desenvolvimento tais como Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), entre outras necessidades que precisam de um tratamento diferenciado;

Considerando a existência de beneficiários que já realizam tratamento continuado com profissionais de longa data e não desejam aderir à rede oferecida pelo TRFMED, para que não haja descontinuidade do tratamento, principalmente em crianças com TEA;

RESOLVE

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Programa **Acolher** da Justiça Federal da 5ª Região, com a redação constante do anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

REGULAMENTO GERAL DO PROGRAMA ACOLHER

DA FINALIDADE

Art. 1º Estabelecer o programa Acolher, que traz uma modalidade de reembolso diferenciado para beneficiários que se enquadrem nas condições trazidas por este regulamento.

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 2º Destina-se aos beneficiários que apresentam necessidades especiais enquadradas como transtornos globais do desenvolvimento e que fazem uso de tratamento multidisciplinar continuado específico, certificado por laudo de médico especializado.

DA COBERTURA

Art. 4º Serão cobertos os seguintes tratamentos seriados especializados para:

I - Consulta com médico para emissão de laudo de análise neuropsicológica;

II - Consulta, avaliação e sessão de fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia, nutrição, fisioterapia, psicopedagogia e psicomotricidade;



§1º Os tratamentos que utilizem métodos especializados como ABA, TEACCH, Denver e demais correlatos que possam surgir no mercado poderão ter valores de reembolso diferenciado.

§2º Em todos os casos mencionados no *caput*, o profissional escolhido deverá possuir formação adequada ao devido tratamento.

DO INGRESSO AO PROGRAMA

Art. 5º Para participar do programa, o beneficiário deverá requerer autorização prévia por meio do sistema SEI, em processo sigiloso, e deverá utilizar formulário específico do programa.

§1º Na requisição referida no *caput* deverá constar, anexo ao pedido, laudo do neurologista ou psiquiatra que acompanha o paciente, com no máximo 6 meses de emissão e que deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - Descrição da patologia;

II - Descrição do tratamento seriado a ser realizado, incluindo quantidade de sessões, tempo de duração e frequência;

III - Indicação do CRM do Médico Assistente.

§2º Sempre que houver alteração do tratamento prescrito, o laudo médico referido no §1º precisará ser reenviado em nova versão para a Diretoria de Autogestão em Saúde.

Art. 6º Caberá à Diretoria Executiva de Autogestão em Saúde o deferimento da autorização de participação no programa após análise da equipe de Auditoria Médica.

Parágrafo único. No caso de indeferimento do pedido de ingresso ao programa, o beneficiário terá 15 (quinze) dias, a contar da ciência da comunicação, para apresentar seu recurso ou, se for o caso, sanar eventual falha relacionada às informações prestadas ou à falta de documentos probatórios necessários.

Art. 7º São de responsabilidade do beneficiário o preenchimento da solicitação, a apresentação dos documentos requeridos de acordo com o procedimento e a exatidão e a veracidade das informações prestadas.

DO PEDIDO DE REEMBOLSO

Art. 8º Após o deferimento da autorização prévia, o beneficiário deverá anexar no mesmo processo SEI, utilizando formulário padrão, as notas fiscais/recibos, que deverão conter:

I - Nome do prestador de serviço, CPF e nº de registro do profissional do respectivo Conselho de Classe, ou CNPJ, para o caso das clínicas;

II - Local de prestação do serviço;

III - Descrição do serviço prestado;

IV - Data da realização da consulta/sessão e tempo de duração;

V - Nome e CPF do beneficiário/Titular.

Art. 9º O beneficiário poderá solicitar o reembolso em até 90 (noventa) dias, contados da data da emissão do comprovante de pagamento.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto de pedido de reembolso neste programa despesas já cobertas por outros programas de assistência à saúde da Justiça Federal da 5ª Região.

DOS VALORES DE REEMBOLSO



Art. 10 A referência para o cálculo do valor devido a título de reembolso será indicada na Tabela Própria de Reembolso do Programa Acolher, publicada periodicamente no Portal do TRFMED, cujo limite será o valor efetivamente desembolsado pelo beneficiário.

§1º O valor das despesas excedentes será assumido pelo beneficiário, não sendo de responsabilidade do TRFMED ou da Justiça Federal da 5ª Região o seu adimplemento.

§2º Fica vedado o reembolso de despesas realizadas em data anterior ao deferimento do pedido de autorização prévia, exceto para a primeira consulta para obtenção do laudo profissional necessário para definição das terapias a serem realizadas.

DO PAGAMENTO

Art. 11 O TRFMED terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para emitir despacho de concessão, concessão parcial ou negativa de reembolso, a contar da apresentação do requerimento com toda a documentação necessária.

Art. 12 O pagamento do reembolso será efetuado na folha de pagamento do beneficiário titular.

§1º O reembolso será pago na folha de pagamento do mês subsequente ao de emissão do despacho de que trata o art. 11.

§2º Caso o titular não esteja na folha de pagamento, poderá ser efetuado o crédito em conta de titularidade do beneficiário e por este indicada, em até 60 (sessenta) dias da emissão do despacho de que trata o art. 11.

§3º No caso de pagamento na forma do §2º deste artigo, o valor a ser reembolsado será compensado com a mensalidade ou coparticipação devida pelo beneficiário.

DO CUSTEIO

Art. 13 As despesas serão custeadas com recursos orçamentários da Ação 2004 - Assistência Médica e Odontológica de Cíveis - Complementação da União (AMOS), consignados nas Unidades Orçamentárias 12.106 - Tribunal Regional Federal da 5ª Região e 12.101 - Justiça Federal de 1º Grau (5ª Região), vinculadas na Lei Orçamentária Anual.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 Os casos omissos neste normativo serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo.

Art. 15 Este normativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Em 21 de julho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO, JUIZ FEDERAL/ JUDICIÁRIA**, em 21/07/2022, às 16:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RONDON VELOSO DA SILVA, ASSESSOR(A) DE DESEMBARGADOR FEDERAL**, em 21/07/2022, às 17:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIAO MARCOS CAMPELO, Diretor**, em 21/07/2022, às 17:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, DESEMBARGADOR FEDERAL**, em 21/07/2022, às 19:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO AMERICO DE FIGUEIREDO PORTO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO/ JUDICIÁRIA**, em 21/07/2022, às 20:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, JUIZ FEDERAL/ JUDICIÁRIA**, em 22/07/2022, às 13:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA CATARINA DE MELO DIAS GUERRA, SUPERVISOR(A)**, em 22/07/2022, às 13:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DE FATIMA SARINHO MACIEL, ANALISTA JUDICIÁRIO/ JUDICIÁRIA**, em 22/07/2022, às 18:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **SORARIA MARIA RODRIGUES SOTERO CAIO, ANALISTA JUDICIÁRIO/ JUDICIÁRIA**, em 23/07/2022, às 11:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo= informando o código verificador **2881706** e o código CRC **34C23A92**.